Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00146/2024	06/03/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA EMILIA PESSOA

Ementa:

INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DE CAMPANHAS ESTADUAIS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RARAS EM CRIANÇAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

COAUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM
DEPUTADA LARISSA GASPAR
DEPUTADO QUEIROZ FILHO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DE CAMPANHAS ESTADUAIS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RARAS EM CRIANÇAS,		
Autor:	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Usuário assinador:	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	06/03/2024 13:37:36	**Data da assinatura:**	06/03/2024 13:41:15

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA EMILIA PESSOA

AUTOR: DEPUTADA EMILIA PESSOA

PROJETO DE LEI
06/03/2024

INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DE CAMPANHAS ESTADUAIS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RARAS EM CRIANÇAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprova:

Art. 1º. Esta lei institui a implantação de campanhas estaduais de conscientização sobre as doenças raras em crianças, no âmbito do estado do Ceará.

Art. 2º. São os objetivos desta lei:

I. ampliar a conscientização sobre as doenças raras que acometem crianças;

II. informar as pessoas sobre o impacto das doenças raras na sociedade;

II. criar um futuro mais inclusivo, igualitário e compassivo para a população;

III. promover políticas públicas de saúde inclusivas e acessíveis.

Art. 3º. Para a efetivação desta lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I. informar a população sobre as doenças raras através de peças publicitárias nas páginas e redes sociais de órgãos públicos, cartazes nas escolas públicas e nos hospitais públicos do estado do Ceará;

II. capacitar profissionais da rede pública de saúde e de ensino do estado do Ceará para identificar crianças com doenças raras com o objetivo de encaminhá-las ao serviço de saúde, visando o recebimento do tratamento devido.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de 180 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 06 de março.

Deputada Emilia Pessoa – PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a implantação de campanhas estaduais de conscientização sobre as doenças raras em crianças, no âmbito do estado do Ceará.

Uma doença rara é uma condição de saúde que afeta um pequeno número de pessoas em comparação com outras doenças prevalentes na população geral. Estima-se que existam, de acordo com a European Medicines Agency (EMA), entre 6 mil e 8 mil doenças raras documentadas. Em geral, as doenças raras são geralmente crônicas, progressivas, degenerativas e até incapacitantes, afetando a qualidade de vida das pessoas e de suas famílias. O número exato de doenças raras não é conhecido. Estima-se que 80% (oitenta por cento) delas decorrentes de fatores genéticos. As demais advêm de causas ambientais, infecciosas, imunológicas, entre outras. No Brasil, estima-se que entre 6% e 8% da população tenha alguma doença rara, o que representa um número significativo de pessoas lutando contra condições clínicas, muitas vezes, rejeitadas, incompreendidas e negligenciadas.

Cerca de 75% dos pacientes diagnosticados com doenças raras são crianças e 30% delas não passam de cinco anos de idade.

O diagnóstico de doenças raras é difícil e demorado, o que leva os pacientes a ficarem meses ou até anos visitando inúmeros serviços de saúde, sendo submetidos a tratamentos inadequados, até que obtenham o diagnóstico definitivo.

O tratamento das doenças raras, assim, se torna um fator político, necessitando da divulgação de informações sobre o tema e de busca de apoio aos pacientes, bem como de incentivo a pesquisas para melhorar o tratamento.

Diante da relevância da matéria, e na convicção de que o presente Projeto de Lei de nossa autoria receberá o apoio dos meus dignos pares, nesta Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, peço por sua aprovação.

DEPUTADA EMILIA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	07/03/2024 10:21:11	**Data da assinatura:**	07/03/2024 10:34:56

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
07/03/2024

LIDO NA 13° (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MARÇO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Memorando nº 0013/2024/GAB_319/ALCE

Fortaleza, 07 de março de 2024.

Ilmo. Sr.
Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o inicialmente, sirvo-me do presente, para solicitar a **COAUTORIA no Projeto de Lei nº 146/2024** de autoria da Deputada Emília Pessoa que **"Institui a implantação de campanhas estaduais de conscientização sobre as doenças raras em crianças, no âmbito do Estado do Ceará."**

Atenciosamente,

Deputado Guilherme Landim
PDT

De acordo,

Deputada Emília Pessoa
PSDB

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

MEMO Nº 23/2024.

Fortaleza, 7 de março de 2024.

Excelentíssima Senhora
Deputada Emília Pessoa

Com os cordiais cumprimentos, venho, por este meio, solicitar a coautoria do Projeto de Lei n° 146/2024 que institui a implantação de campanhas estaduais de conscientização sobre doenças raras em crianças no âmbito do Estado do Ceará.

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

LARISSA GASPAR - PT

Deputada Estadual

De acordo:

Deputada Emília Pessoa

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	15/03/2024 11:46:34	**Data da assinatura:**	15/03/2024 11:50:22

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
15/03/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL - 146/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/03/2024 09:33:03	**Data da assinatura:**	21/03/2024 09:37:01

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
21/03/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PL 146-24		
Autor:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Usuário assinador:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Data da criação:	04/04/2024 08:44:26	**Data da assinatura:**	04/04/2024 08:48:39

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
04/04/2024

PROJETO DE LEI N° 146/2024;

AUTORIA: DEPUTADA EMILIA PESSOA em coautoria com o DEPUTADO GUILHERME LANDIM e a DEPUTADA LARISSA GASPAR;

EMENTA: INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DE CAMPANHAS ESTADUAIS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RARAS EM CRIANÇAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ;

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, art. 36, incisos IX e XII, a fim de ser emitido parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei n° 146/2024**, de autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada Emilia Pessoa,** em coautoria com o **Excelentíssimo Senhor Deputado Guilherme Landim e a Excelentíssima Senhora Deputada Larissa Gaspar**, proposição essa que aduz, em sua ementa: “ **INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DE CAMPANHAS ESTADUAIS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RARAS EM CRIANÇAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.**

1. DO PROJETO

Assim dispõe o texto do PL n° 146/2024:

> Art. 1º Esta lei institui a implantação de campanhas estaduais de conscientização sobre as doenças raras em crianças, no âmbito do estado do Ceará.

> Art. 2º São os objetivos desta lei:

I. ampliar a conscientização sobre as doenças raras que acometem crianças;

II. informar as pessoas sobre o impacto das doenças raras na sociedade;

II. criar um futuro mais inclusivo, igualitário e compassivo para a população;

III. promover políticas públicas de saúde inclusivas e acessíveis.

Art. 3º Para a efetivação desta lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I. informar a população sobre as doenças raras através de peças publicitárias nas páginas e redes sociais de órgãos públicos, cartazes nas escolas públicas e nos hospitais públicos do estado do Ceará;

II. capacitar profissionais da rede pública de saúde e de ensino do estado do Ceará para identificar crianças com doenças raras com o objetivo de encaminhá-las ao serviço de saúde, visando o recebimento do tratamento devido.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de 180 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se que a justificativa apresentada pela ilustre Parlamentar, para o projeto em apreço, consta do corpo do PL *sub examine*, conforme é possível aferir a partir de sua leitura.

Feita essa exposição, passa-se à devida fundamentação jurídica, no escopo de apresentar um embasamento jurídico-normativo para amparar a conclusão ao final exposta.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 49, §3º, da Constituição do Estado do Ceará e do art. 36, inciso XII, da Resolução 698/2019 da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALECE), compete à Procuradoria desta Casa exercer a assessoria e a consultoria jurídica do Poder Legislativo, na forma da lei, devendo emitir parecer nos processos legislativos, em assessoramento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação da ALECE.

No caso vertente, analisa-se a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n° 146/2024, que tem por escopo instituir, no Estado do Ceará, campanhas estaduais de conscientização sobre as doenças raras em crianças.

De início, cabe analisar a **constitucionalidade do projeto**, avaliando tanto seus aspectos formais quanto materiais. Quanto aos aspectos formais, deve ser avaliada a competência para legislar sobre o tema, a adequação da espécie normativa utilizada e a iniciativa legislativa para apresentar o projeto. Já os aspectos de constitucionalidade material se referem à averiguação de compatibilidade entre o conteúdo da proposição e o conteúdo da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Começando então pelo estudo da constitucionalidade formal, no que se refere à competência para legislar sobre o assunto, pertine dizer que **o tema está incluso na competência concorrente dos Estados-membros para legislarem sobre proteção da saúde**, consoante apregoa o art. 24, XII, da Constituição Federal:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

No mesmo sentido garante a Constituição Estadual

> Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:
>
> (…)
>
> XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Como se trata de competência concorrente, é necessário realçar que a proposição em análise apresenta teor suplementar e específico, bem como que ela está em conformidade com a Lei Federal n° 8080/90 – diploma federal que traz normas gerais sobre saúde pública – não se detectando no PL n° 146/2024 disposição que contrarie os comandos federais. Ausente, portanto, invasão da competência federal para legislar sobre normas gerais em matéria de saúde.

No plano federal, já existem sim algumas normas trazendo previsões sobre o tratamento de doenças raras, mas são disposições esparsas e nenhuma delas prevê uma campanha específica como propõe o projeto em testilha[1]. Vejamos.

A Lei Federal n° 13.693/2018, com redação dada pela Lei n° 14.593/2023, institui o "Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras":

> Art. 1º Ficam instituídos o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras, que será celebrado, anualmente, no último dia do mês de fevereiro de cada ano, e a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras, que será realizada, anualmente, na última semana de fevereiro.

Em breve aparte, ressalte-se, apenas a título de curiosidade, que o legislador cearense, em sua histórica vanguarda no quadro da federação brasileira, já previa desde 2013 essa mesma data como sendo o "Dia Estadual de Conscientização sobre Doenças Raras" (Lei Estadual n° 15415/2013).

Retornando ao plano federal, a Lei n° 10.332/2001, com redação dada pela Lei nº 13.930/2019, dispõe que parte dos recursos auferidos com a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico serão aplicados em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos e imunobiológicos destinados ao tratamento de doenças raras:

> Art. 1° Do total da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000, serão destinados, a partir de 1° de janeiro de 2002:
>
> (...)
>
> II – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde;
>
> Art. 2° Os Programas referidos no art. 1° desta Lei, previstos na Lei no 9.989, de 21 de julho de 2000, objetivam incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, por meio de financiamento de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico-tecnológico de interesse das áreas do agronegócio, da saúde, da biotecnologia e recursos genéticos, do setor aeronáutico e da inovação para a competitividade.
>
> (...)
>
> **§ 3º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, previsto no inciso II do art. 1º desta Lei, serão aplicados em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de <u>doenças raras</u> ou negligenciadas**, assim definidas em regulamento.

Noutro giro, a Lei n° 8036/90 assegura que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada caso o titular ou algum de seus dependentes seja pessoa com doença rara:

> Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
>
> (…)
>
> XXII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças.

Nessa ordem de ideias, percebe-se que os propósitos delineados no PL n° 146/2024 estão em consonância com as normas federais que visam resguardar os interesses e o direito à saúde das pessoas acometidas por enfermidades raras.

Todavia, ainda inexiste preceito normativo em vigor com o teor que se encontra no PL n° 146/2024, fato que atesta a natureza suplementar do projeto e, portanto, a possibilidade de o Estado do Ceará legislar sobre a matéria.

Passando à análise da espécie normativa utilizada, observa-se que não há exigência, por parte da Constituição Federal ou da Constituição Estadual, de que o tema objeto do projeto em comento seja tratado por meio de lei complementar ou de outro ato normativo específico, razão pela qual **se reputa adequado o manejo de lei ordinária no caso vertente**, conforme regramento dos arts. 5°, II, e 59, III, da

Constituição Federal, art. 58, III, da Constituição do Estado do Ceará e art. 200, II, b, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Dando continuidade à avaliação em curso, cumpre realçar que **não há violação da reserva de iniciativa legiferante do Poder Executivo**, visto que as disposições contidas no PL não dispõem sobre a criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, nem sobre órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assim como concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

A proposição também não cria órgãos ou entidades públicas novas, nem prevê novas atribuições para o Poder Executivo, assim como não interfere no regime jurídico dos servidores públicos, motivo pelo qual se conclui que ela não atrai os óbices incutidos no art. 60, II e §2°, da Constituição Estadual e art. 61, §1°, II, da Constituição da República.

Deve ser feita apenas uma exceção quanto ao inciso II do art. 3° e quanto ao trecho final do art. 4° da proposição, conforme se justifica abaixo.

O art. 3°, II, do PL ora analisado ostenta natureza autorizativa, o que viola a reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – **LEI ESTADUAL QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ" – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA- -GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor sobre remuneração funcional e a intervir no regime jurídico dos agentes públicos. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública** (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade

> constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. (...) (STF. ADI 4724, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018. Grifou-se).

Ressalte-se que essa compreensão é sedimentada na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, conforme apregoa a Súmula 1 do referido órgão:

> Súmula nº 1 – São inconstitucionais os projetos que autorizem o Poder Executivo a tomar providência que for de sua competência exclusiva

Apesar de desprovida de eficácia em relação a esta Assembleia Legislativa, a referida súmula atesta como é consolidado o entendimento em torno da inconstitucionalidade dos projetos autorizativos.

No que se refere ao art. 4°, tem-se que o seu trecho final é inconstitucional por fixar prazo para que seja regulamentada uma lei, eis que tal previsão invade a competência privativa do Poder Executivo para regulamentar os diplomas legais (art. 84, IV, da CF/88), desrespeitando o princípio basilar da separação dos poderes (art. 2° c/c art. 60, §4°, III, da CF/88) consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...). 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, **a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.** 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. (STF. ADI 4727, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023. Grifou-se).

Destarte, conclui-se que é formalmente constitucional a proposição em testilha, sendo necessário apenas que seja efetuada uma emenda supressiva do inciso II do art. 3° e do trecho “no prazo de 180 dias, contados da data de sua publicação” no final do art. 4° da proposição, nos termos do art. 222, §2°, do Regimento Interno desta Casa.

No plano da constitucionalidade material, observa-se que o conteúdo da proposição está também em consonância com o texto da Constituição Federal e da Constituição Estadual, haja vista que o projeto prima pela efetivação do direito fundamental à saúde, em verdadeira manifestação da eficácia irradiante dos direitos fundamentais, prova viva da natureza não somente subjetiva, mas também objetiva das prerrogativas constitucionais.

Nesse sentir, verifica-se que a proposição harmoniza muito bem seus objetivos com outros preceitos constantes em nosso ordenamento jurídico, como a reserva do possível e a limitação dos recursos orçamentários, não se detectando a pecha da inconstitucionalidade material em seus dispositivos, haja vista a ausência de violação direta ou indireta, por parte do projeto, em relação às normas constitucionais.

Dessa feita, **materialmente constitucional a proposição.**

Dando continuidade ao exame em curso, dessa vez com avaliação da técnica legislativa usada na proposição, deve-se ressaltar que não se vislumbram, no projeto ora analisado, incorreções do ponto de vista técnico ou violações ao texto da Lei Complementar n° 95/98, ostentando o projeto redação clara, precisa e com ordem lógica, conclusão essa que revela como é plenamente **adequada a técnica legislativa adotada na proposição.**

Como visto alhures, a proteção específica das pessoas com doenças raras tem sido objeto de considerável atividade legislativa no plano federal em tempos recentes. Destaque-se que o mesmo movimento é notável por parte do legislador alencarino, que, em 2023, editou a Lei estadual n° 18.524, determinando a notificação compulsória de casos de doenças raras.

No entanto, apesar da quantidade considerável de previsões normativas tratando sobre o assunto, inexiste ainda uma lei federal ou estadual dispondo sobre uma campanha específica de conscientização[2], o que atesta o perfil inovador do projeto em epígrafe, afastando do caso vertente os óbices constantes no art. 7°, IV, da LC n° 95/98 e art. 233, I, do Regimento Interno da ALECE.

Por fim, no que se refere à tramitação do PL em apreço, cumpre informar que, por meio de pesquisa no sistema V-Doc Legislativo, constata-se a existência de um projeto com temática relativamente semelhante à da proposição em testilha, qual seja, o PL n° 267/23, proposto já durante a presente legislatura (2023-2026) e anterior ao PL n° 146/2024.

Com efeito, a diferença entre as proposições reside apenas no fato de que o PL n° 267/23 demonstra abrangência maior do que o PL n° 146/2024.

Dessa feita, **reputa-se necessário que o PL n° 146/2024 seja anexado ao PL n° 267/2023 para tramitação conjunta**, nos termos do art. 234 do Regimento Interno.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECERFAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, uma vez que ele se revela em consonância com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tanto do ponto de vista formal quanto material, assim como está de acordo com o que preceitua a Lei Complementar n° 95/98 e o Regimento Interno desta Casa, **desde que seja efetuada uma emenda supressiva do inciso II do art. 3° e do trecho "no prazo de 180 dias, contados da data de sua publicação" no final doart. 4° da proposição, nos termos do art. 222, §2°, do Regimento Interno, assim como seja feita a anexação deste PL ao PL n° 267-23, para tramitação conjunta, na forma do art. 234 do Regimento Interno**.

É o parecer.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Samuel de Freitas Xerez

Analista Legislativo

1Legislação Federal Brasileira. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/>. Acesso em 02/04/2024.

2Legislação Federal Brasileira. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/>. Acesso em 02/04/2024. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. Banco eletrônico de Leis Temáticas. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/component/search/?searchword=doen%C3%A7as%20raras&searchphra Acesso em 02/04/2024.

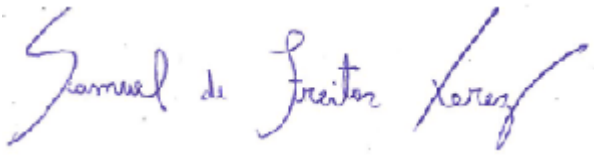

SAMUEL DE FREITAS XEREZ

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 146/2024 - ENCAMINHAMENTO Á PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/04/2024 10:42:15	**Data da assinatura:**	08/04/2024 10:46:26

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/04/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 146/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/04/2024 22:33:40	**Data da assinatura:**	08/04/2024 22:37:53

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
08/04/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição , Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/04/2024 14:46:59	**Data da assinatura:**	16/04/2024 10:10:10

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/04/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 146/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/04/2024 14:38:04	**Data da assinatura:**	24/04/2024 14:42:50

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
24/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 146/2024

AUTORIA: DEPUTADA EMILIA PESSOA

COAUTORIA: DEPUTADA LARISSA GASPAR E DEPUTADO GUILHERME LANDIM

INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DE CAMPANHAS ESTADUAIS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RARAS EM CRIANÇAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei n° 146/2024, de autoria da Deputada Emilia Pessoa e coautoria da Deputada Larissa Gaspar e Deputado Guilherme Landim, que institui a implantação de campanhas estaduais de conscientização sobre as doenças raras em crianças, no âmbito do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, a Deputada destaca que ***"Cerca de 75% dos pacientes diagnosticados com doenças raras são crianças e 30% delas não passam de cinco anos de idade."***

A Procuradoria desta Casa Legislativa opinou pelo parecer favorável ao projeto de lei, sugerindo a supressão do inciso II do art. 3° e do trecho "no prazo de 180 dias, contados da data de sua publicação" no final do art. 4° .

Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1°, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

> **Constituição Estadual de 1989:**
>
> Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **III – leis ordinárias;**
>
> Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
>
> **I – aos Deputados Estaduais;**
>
> **Regimento Interno da ALECE:**
>
> Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:
>
> II – projeto:
>
> **b) de lei ordinária;**
>
> Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):
>
> **I - aos deputados estaduais;**

Referido projeto, conforme retromencionado, institui a implantação de campanhas estaduais de conscientização sobre as doenças raras em crianças, no âmbito do Estado do Ceará.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis:*

> **Constituição Federal de 1988:**
>
> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> **§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

> **Constituição Estadual de 1989:**
>
> Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> **I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**

No tocante à matéria, referida proposição trata de assunto de relevante interesse público, assegurando e viabilizando a defesa e a promoção da saúde, o que vai ao encontro do disposto nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal de 1988. *In verbis:*

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por fim, visando sanar vícios de inconstitucionalidade, faz-se imperioso suprimir **o inciso II do art. 3º e o art. 4° da proposição**, tendo em vista que aludido dispositivo constitui afronta direta ao art. 60, § 2º, da Constituição Estadual de 1989.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO INCISO II DO ART. 3° E DO ART. 4° do Projeto de Lei nº 146/2024, de autoria da Deputada Emilia Pessoa** e coautoria da Deputada Larissa Gaspar e Deputado Guilherme Landim**.**

É o parecer.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	30/04/2024 16:23:24	**Data da assinatura:**	30/04/2024 16:27:55

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/04/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGINAR RELATORIA CPSS		
Autor:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinador:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	02/05/2024 11:36:52	**Data da assinatura:**	02/05/2024 11:41:30

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
02/05/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Deputada Lia Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM. PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO INCISO II DO ART. 3° E DO ART. 4° do Projeto de Lei nº 146/2024 .

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 00146/2024		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinador:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	08/05/2024 10:43:48	**Data da assinatura:**	08/05/2024 10:49:13

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER
08/05/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 00146/2024, QUE INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DE CAMPANHAS ESTADUAIS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RARAS EM CRIANÇAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – DO RELATÓRIO

A Exma. Sra. Deputada Emília Pessoa submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 00146/2024, que "**INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DE CAMPANHAS ESTADUAIS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RARAS EM CRIANÇAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ".**

A presente propositura foi lida na 13° (décima terceira) Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Trigésima Primeira Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de março de 2024.

Logo após, o processo fora objeto de análise pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

> CONCLUSÃO
>
> Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, uma vez que ele se revela em consonância com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tanto do ponto de vista formal quanto material, assim como está de acordo com o que preceitua a Lei Complementar n° 95/98 e o Regimento Interno desta Casa, **desde que seja efetuada uma emenda supressiva do inciso II do art. 3° e do trecho "no prazo de 180 dias, contados da data de sua publicação" no final do art. 4° da proposição, nos termos do art. 222, §2°, do Regimento Interno, assim como seja feita a anexação deste PL ao PL n° 267-23, para tramitação conjunta, na forma do art. 234 do Regimento Interno.**

Ato contínuo a propositura fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), sendo obtido Parecer Favorável, com supressão do inciso II do art. 3º e do art. 4º do Projeto de Lei nº 146/2024.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta Comissão de Previdência Social e Saúde, a fim de ser apreciada quanto a sua conveniência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme já exposto, trata-se do Projeto de Lei n.º 00146/2024, que "Institui a Implantação de Campanhas Estaduais de Conscientização Sobre as Doenças Raras em Crianças, no Âmbito do Estado do Ceará".

Nesse contexto, é imperioso destacar trecho da justificativa do referido Projeto de Lei:

> JUSTIFICATIVA
>
> O presente Projeto de Lei visa instituir a implantação de campanhas estaduais de conscientização sobre as doenças raras em crianças, no âmbito do estado do Ceará. Uma doença rara é uma condição de saúde que afeta um pequeno número de pessoas em comparação com outras doenças prevalentes na população geral. Estima-se que existam, de acordo com a European Medicines Agency (EMA), entre 6 mil e 8 mil doenças raras documentadas. Em geral, as doenças raras são geralmente crônicas, progressivas, degenerativas e até incapacitantes, afetando a qualidade de vida das pessoas e de suas famílias. O número exato de doenças raras não é conhecido. Estima-se que 80% (oitenta por cento) delas decorrentes de fatores genéticos. As demais advêm de causas ambientais, infecciosas, imunológicas, entre outras. No Brasil, estima-se que entre 6% e 8% da população tenha alguma doença rara, o que representa um número significativo de pessoas lutando contra condições clínicas, muitas vezes, rejeitadas, incompreendidas e negligenciadas. Cerca de 75% dos pacientes diagnosticados com doenças raras são crianças e 30% delas não passam de cinco anos de idade.
>
> (…)
>
> O tratamento das doenças raras, assim, se torna um fator político, necessitando da divulgação de informações sobre o tema e de busca de apoio aos pacientes, bem como de incentivo a pesquisas para melhorar o tratamento.

Dito isso, urge considerar que a instituição de campanhas de conscientização sobre as doenças raras acometidas em crianças configura-se em um importante instrumento de informação, educação e proteção desse segmento que representa 75% dos diagnosticados.

Ademais, é sempre necessário reforçamos a importância em fomentar, fortalecer e ampliar políticas públicas voltadas para a inclusão, acessibilidade, bem-estar e proteção dos direitos humanos de crianças portadoras de doenças graves, no âmbito do Estado do Ceará.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, dos argumentos arrazoados e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n.º 00146/2024, de autoria da Deputada Emília Pessoa e coautoria do Deputado Guilherme Landim e Deputada Larissa Gaspar.

DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

MEMO Nº 57/2024/507/GDQF

Fortaleza, 02 de maio de 2024.

Excelentíssima Sra.
Deputada Emilia Pessoa

Venho por meio deste, solicitar a V.Exa. a coautoria do **Projeto de Lei nº. 146/2024** que Institui a implantação de campanhas estaduais de conscientização sobre as doenças raras em crianças, no âmbito do Estado do Ceará.

Renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT

Concordo com o pedido.

Fortaleza-CE. 07/05/2024

Dep. Emilia Pessoa

Gabinete do Deputado Estadual Queiroz Filho
Av. Desembargador Moreira, 2807 – gabinete 507, bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE
CEP: 60.170-900 – Telefone: (85) 3277.2741

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CPSS		
Autor:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinador:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	14/05/2024 09:26:31	**Data da assinatura:**	15/05/2024 15:19:19

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/05/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 15/05/2024

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP ALYSSON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE BRELATORIA CTASP - DEP. GUILHERME BISMARCK		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	16/05/2024 13:48:18	**Data da assinatura:**	16/05/2024 13:53:01

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
16/05/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Bismarck

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO INCISO II DO ART. 3° E DO ART. 4°

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

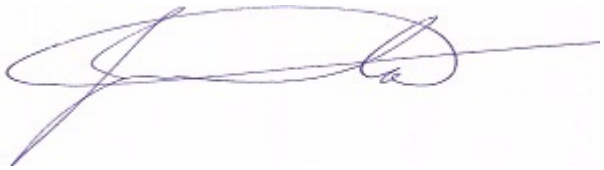

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PL 00146/2024		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinador:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	22/05/2024 08:56:46	**Data da assinatura:**	22/05/2024 09:01:51

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PARECER
22/05/2024

COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

PL 00146/2024

AUTORIA: DEPUTADA EMÍLIA PESSOA

INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DE CAMPANHAS ESTADUAIS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RARAS EM CRIANÇAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

O projeto sob análise propõe instituir campanhas estaduais de conscientização sobre doenças raras em crianças, no âmbito do Estado do Ceará.

Em sua justificativa aponta a Nobre Parlamentar que o "*diagnóstico de doenças raras é difícil e demorado, o que leva os pacientes a ficarem meses ou até anos visitando inúmeros serviços de saúde, sendo submetidos a tratamentos inadequados, até que obtenham o diagnóstico definitivo*", acrescentando ainda que "*cerca de 75% dos pacientes diagnosticados com doenças raras são crianças e 30% delas não passam de cinco anos de idade*".

A Procuradoria Geral da Assembleia, em sua manifestação, opinou **favoravelmente** à regular tramitação da proposição atestando a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, com a ressalva da emenda supressiva ao inciso II, do art. 3º e também em relação à parte final do art. 4º, solicitando ainda a tramitação conjunta com o PL nº267/2023.

Ao ser avaliado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Assembleia, o projeto sob análise obteve parecer **favorável** quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica de redação legislativa, ressalvando a supressão do inciso II do art. 3º e do art. 4º da proposição.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE E VOTO

É importante consignar que, nos termos do art. 54, VIII, do Regimento Interno da Casa, compete à CTASP opinar sobre:

a) matérias atinentes às relações de trabalho;

b) organização político-administrativa do Estado;

c) matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional;

d) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;

e) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;

f) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;

Assim, ao analisar a proposta quanto às matérias constantes no rol acima, verificamos a relevância da proposição, tendo em vista que tais campanhas subsidiarão diagnósticos de crianças com doenças raras, facilitando a antecipação da descoberta, aprimorando tratamentos, reduzindo gastos e otimizando recursos em benefício da população cearense.

Portanto, constatamos que a proposição busca implementar campanhas de conscientização, incentivo ao diagnóstico e tratamento, gerando até mesmo maiores conhecimentos no meio médico, o que muito contribuirá para a saúde das crianças de nosso estado.

No mais, em consonância com a legislação pertinente, conforme entendimento compartilhado com a Procuradoria-Geral e com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual.

Com efeito, percebe-se que a Nobre Parlamentar proponente, ciente da importância da matéria e das imposições constitucionais quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o Projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa perfeitamente adequada e desprovida de vício de iniciativa.

Dessa forma, do ponto de vista do mérito e sob a competência desta Comissão, verificamos a conveniência da proposição em comento e ratificamos nossa concordância com o parecer da Comissão que nos precedeu.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável** à regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00146/2024**, de autoria da Deputada Emilia Pessoa.

É o parecer.

DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	28/05/2024 16:07:02	**Data da assinatura:**	28/05/2024 16:07:01

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/05/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/05/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

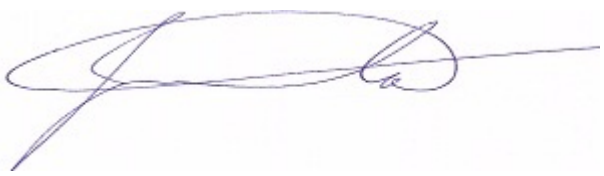

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/06/2024 09:14:29	**Data da assinatura:**	10/06/2024 09:14:43

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
10/06/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO INCISO II DO ART. 3° E DO ART. 4°.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00146/2024		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	08/07/2024 15:49:08	**Data da assinatura:**	08/07/2024 15:49:45

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
08/07/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00146/2024, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEPUTADA EMÍLIA PESSOA, COAUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEPUTADA LARISSA GASPAR, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO QUEIROZ FILHO E DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO GUILHERME LANDIM.

I – RELATÓRIO(art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº. 00146/2024**, de autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada EMILIA PESSOA,** com coautoria da Excelentíssima Senhora **Deputada LARISSA GASPAR,** do Excelentíssimo Senhor **Deputado QUEIROZ FILHO** e do Excelentíssimo Senhor **Deputado GUILHERME LANDIM,** que ***"INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DE CAMPANHAS ESTADUAIS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RARAS EM CRIANÇAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ."***

As condições para a regular tramitação da proposição em tela constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas 'b', 'c' e 'd', compete a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Assim, o **Projeto de Lei nº. 00146/2024**, que encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER(art. 108, §1º, II/RI)

Ao apreciar a formalidade da propositura em tela, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta augusta Casa de Leis, em reunião realizada, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto manifestado pelo eminente deputado relator designado pelo Presidente da CCJR, que **apresentou parecer favorável, com supressão do II do art. 3º e do art. 4º**, **à sua regular tramitação.**

Em continuidade ao processo legislativo, vem a presente matéria ao crivo técnico desta douta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação(COFT), conforme determina os dispositivos que regulamentam sua tramitação no âmbito da Assembleia Legislativa (Regimento Interno).

Quando da apreciação destas breves considerações, como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente da COFT da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub analise.

A matéria ora analisada, retratada na presente proposição, está dentre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao deputado estadual para deflagrar o processo legislativo com a temática abordada, vindo o mesmo a prova desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, conforme determina os dispositivos que regulamentar o processo legislativo no âmbito da Assembleia (Regimento Interno).

O projeto sub analise dispõe acerca de objeto com pleno mérito, não apresentando impedimentos que o inviabilize em relação à administração pública e à sociedade. Ainda, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional e da Lei Orçamentária estadual.

Isto posto, é cristalino afirmar que a proposição em tela encontra-se dentre aquelas atribuições conferidas ao crivo da Assembleia Legislativa e está em acordo com os ditames regimentais **(inciso II, art. 54/RI),** constitucionais, legais e orçamentários, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, estando em consonância com a técnica legislativa em vigor, não concorre para o aumento da despesa ou redução da receita do Estado, uma vez que encontra-se previsão na Lei Orçamentária em vigor. Portanto, não encontramos na proposta legislativa em tela qualquer óbice que a inviabilize em seu mérito, nos posicionamos favorável ao seu acolhimento.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO(art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **Projeto de Lei Nº. 00146/2024**, de autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada EMILIA PESSOA**, com coautoria da Excelentíssima Senhora **Deputada LARISSA GASPAR**, do Excelentíssimo Senhor **Deputado QUEIROZ FILHO** e do Excelentíssimo Senhor **Deputado GUILHERME LANDIM.**

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/07/2024 09:12:19	**Data da assinatura:**	17/07/2024 09:12:10

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/07/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 16/07/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	23/07/2024 09:20:54	**Data da assinatura:**	23/07/2024 09:23:51

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
23/07/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JULHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SETENTA E UM

INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DE CAMPANHAS ESTADUAIS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RARAS EM CRIANÇAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituída a implantação de campanhas estaduais de conscientização sobre as doenças raras em crianças no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º São objetivos desta Lei:

I – ampliar a conscientização sobre as doenças raras que acometem crianças;

II – informar as pessoas sobre o impacto das doenças raras na sociedade;

III – criar um futuro mais inclusivo, igualitário e compassivo para a população;

IV – promover políticas públicas de saúde inclusivas e acessíveis.

Art. 3.º Para a efetivação desta Lei, podem ser adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras:

I – informar a população sobre as doenças raras por meio de peças publicitárias nas páginas e redes sociais de órgãos públicos, de cartazes nas escolas públicas e nos hospitais públicos do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de julho de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

Art. 3.º São objetivos da campanha:

I – educar a comunidade escolar sobre ações práticas para evitar a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, como eliminação de criadouros e uso de repelentes;

II – promover a adoção de hábitos saudáveis e comportamentos preventivos dentro e fora da escola;

III – engajar os alunos em atividades educativas e práticas relacionadas à prevenção da dengue;

IV – estimular a participação ativa dos estudantes na disseminação de informações sobre prevenção da dengue em suas comunidades e famílias;

V – colaborar para a promoção de uma cultura de prevenção e responsabilidade compartilhada, incentivando a participação de todos os membros da comunidade escolar na luta contra a dengue;

VI – contribuir para a construção de ambientes escolares mais seguros e saudáveis, livres de focos do mosquito transmissor da dengue.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.960, de 31 de julho de 2024.
(Autoria: Nizo Costa)

DENOMINA PROFESSOR VALMIR FERREIRA LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Professor Valmir Ferreira Lima o Centro de Educação Infantil – CEI localizado no bairro Beira Rio, no município de Ararendá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.961, de 31 de julho de 2024.
(Autoria: Emília Pessoa coautoria Larissa Gaspar, Guilherme Landim e Queiroz Filho)

INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DE CAMPANHAS ESTADUAIS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RARAS EM CRIANÇAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a implantação de campanhas estaduais de conscientização sobre as doenças raras em crianças no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º São objetivos desta Lei:

I – ampliar a conscientização sobre as doenças raras que acometem crianças;

II – informar as pessoas sobre o impacto das doenças raras na sociedade;

III – criar um futuro mais inclusivo, igualitário e compassivo para a população;

IV – promover políticas públicas de saúde inclusivas e acessíveis.

Art. 3.º Para a efetivação desta Lei, podem ser adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras:

I – informar a população sobre as doenças raras por meio de peças publicitárias nas páginas e redes sociais de órgãos públicos, de cartazes nas escolas públicas e nos hospitais públicos do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.962, de 31 de julho de 2024.
(Autoria: Larissa Gaspar)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA BIODANÇA – SISTEMA ROLANDO TORO E O INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, e incluído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Biodança – Sistema Rolando Toro.

§ 1.º A celebração do Dia Estadual da Biodança – Sistema Rolando Toro tem por objetivo chamar a atenção da sociedade cearense para a importância da Biodança como Prática Integrativa e Complementar em Saúde – PICS, prevista na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC, por meio da Portaria n.º 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde.

§ 2.º A Biodança consiste em um sistema de desenvolvimento e integração humana, que promove a renovação orgânica, a reeducação afetiva e a reaprendizagem das funções originais da vida, contribuindo para a promoção da saúde e para a qualidade de vida das pessoas que a praticam.

§ 3.º Para os efeitos desta Lei, considera-se Biodança – Sistema Rolando Toro, o sistema organizado e certificado pela International Biodanza Federation – IBFed.

Art. 2.º O Dia Estadual da Biodança – Sistema Rolando Toro será comemorado anualmente no dia 19 de outubro.

Art. 3.º O Poder Executivo pode realizar atividades e ações que visem a dar visibilidade à Biodança durante a semana que compreende o Dia Estadual da Biodança – Sistema Rolando Toro com o intuito de contribuir para a difusão dessa Prática Integrativa e Complementar em Saúde – PICS e a efetivação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.963, de 31 de julho de 2024.
(Autoria: Missias Dias coautoria De Assis Diniz)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA EDUCAÇÃO POPULAR E LIBERTADORA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o dia 19 de setembro como o Dia Estadual da Educação Popular e Libertadora.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.964, de 31 de julho de 2024.
(Autoria: Larissa Gaspar)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O LAR BENEFICENTE CISCO DE LUZ, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Considera como de Utilidade Pública Estadual o Lar Beneficente Cisco de Luz, entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Caucaia, no Estado do Ceará, inscrito no CNPJ/MF sob o número 37.728.004/0001-09.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031